



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



LEI N.º 1550 DE 15 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Sobral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam obrigados a divulgar a Política Nacional de atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria nº1.067/GM de 2005, os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, as unidades de Saúde e os consultórios médicos especializados em obstetria, visando, principalmente a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica, visando, principalmente a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica, no município de Sobral.

Parágrafo Único. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital público ou privado, Unidade de Saúde e consultórios médicos especializados em obstetria, que ofenda, de forma verbal ou física, mulher gestante, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física as seguintes condutas:

I- Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou outra forma constrangedora.

II- Recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha, dúvidas, bem como, por característica ou ato físico, como obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

III- Ignorar as queixas e dúvidas da mulher internada ou em trabalho de parto;

IV- Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz.

V- Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos e sem a devida explicação dos riscos imaginários ou hipotéticos e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê.

+



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**



VI- Realização de procedimentos que indicam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem a dor desnecessária, como a injeção de ocitocina, ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica.

VII- Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica.

VIII- Promover a Transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga a garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local.

IX- Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto.

X- Impedir a mulher, sem justa causa, de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com os familiares e com seu acompanhante.

XI- Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional.

XII- Deixar de aplicar anestesia na parturiente, sem justa causa, quando esta assim o requerer.

XIII- Manter algemadas as detentas em trabalho de parto.

XIV- Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado.

XV- Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto.

XVI- Submeter a mulher e / ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes.

XVII- Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido à chance de mamar.

XVIII- Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**



XIX- Não informar a mulher, com mais de 25(vinte e cinco) anos ou com mais de 02(dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao sistema Único de Saúde (SUS).

XX- Tratar o pai do bebê como vista e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente do bebê a qualquer hora do dia.

Art. 3º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas Cartilha dos direitos da Gestante e da parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimento necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria nº1.067/GM, de 04 de julho de 2.005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 4º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90(noventa) dias de sua publicação oficial.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 15 de março de 2016.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**



**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1414/16
Ref. Projeto de Lei nº 1951/16**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Sobral.” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamonos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 15 de março de 2016.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**